DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10513/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16433/2013
PROTOCOLO	: 1447830
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORD. DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 846/2013
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2013
CONTRATADA	: VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - DISTRITO DE ANHANDUI, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS.
VALOR	: R$ 55.779,79
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - DISTRITO DE ANHANDUI, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 846/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e Vip Tur Transporte e Turismo LTDA - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 40/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar – Distrito de Anhandui, município de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 55.779,79.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a 2ª fase da formalização contratual foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2620/2014; enquanto o 1° ao 3° Termos Aditivos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6404/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu

sua Análise (peça 89), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 90), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contratado	R$ 55.779,79
Termo Aditivo	R$ 111.559,58
Valor total contratual	R$ 167.339,37
Total de notas de empenho emitidas	R$ 191.343,58
Total de anulação de empenho	R$ 29.274,89
Valor total efetivamente empenhado	R$ 162.068,69
Total De Notas Fiscais	R$ 162.068,69
Total De Ordens De Pagamento	R$ 162.068,69

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos em declarar execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do Contrato Administrativo 846/2013 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 02.585.924/0001-22, e a empresa Vip Tur Transporte e Turismo Ltda – EPP, CNPJ: 11.489.528/0001-92, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** á ordenadora de despesas **MARIA NILENE BADECA DA COSTA**, portadora do CPF: 250.250.311-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK